

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Assessoria Jurídica

PARECER 08/2019



EMENTA:	Licitação.	Proposta	em
desconformidade	com	as	exigências
editais.	Desclassificação.	Não	
atendimento	aos requisitos	formais	do
edital.	Vinculação	ao	Instrumento
Convocatório.	Obrigatoriedade.		

Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica, pela Pregoeira da Câmara Municipal de Ouro Preto, Sra. Érika das Graças de Figueiredo Mapa, recurso administrativo interposto pelas empresas Village Administração e Serviços Eireli e Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda. Os referidos recursos foram interpostos em face da decisão da pregoeira que desclassificou as licitantes ora recorrentes no processo licitatório 11/2018 - Pregão Presencial 05/2018. O fundamento da desclassificação da empresa Village Administração e Serviços Eireli foi a ausência de cotação da insalubridade em relação à totalidade dos auxiliares de serviços gerais e da empresa APPA Serviços Temporários e Efetivos Ltda. foi a ausência de cotação da insalubridade dos auxiliares de serviços gerais.

Esse é o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão

PRELIMINARMENTE

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

De início, cabe analisar os pressupostos objetivos e subjetivos do presente recurso, para fins de aferição se o mesmo pode ou

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



não ser conhecido pela autoridade julgadora. Neste sentido, temos os comandos editalícios acerca da interposição de recursos:

5) DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

5.1) Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar as contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

5.2) A falta de manifestação imediata e motivada da licitante, importará a decadência do direito de recurso, e adjudicação do objeto da licitação pela Pregoeira, à vencedora.

5.3) O recurso contra a decisão da Pregoeira, bem como a impugnação, não terão efeitos suspensivos.

5.4) O acolhimento do recurso importará a invalidação, apenas, dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

5.5) A petição poderá ser feita na própria sessão de recebimento e, se oral, será reduzida a termo em Ata. Nessa hipótese, igual procedimento será facultado às demais licitantes, para contra-razões.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



5.6) Não serão conhecidos os memoriais de recursos enviados por fax, e-mail e/ou intempestivos.

5.7) Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Departamento de Compras e Patrimônio, nos dias úteis, no horário de 12:00 às 18:00 horas.



Percebe-se portanto, que para a interposição do recurso, a empresa recorrente deve se manifestar, imediata e motivadamente a intenção de recorrer logo após a declaração da licitante vencedora, sob pena de decadência do direito de recorrer administrativamente.

Analisando-se a ata da sessão de julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, verifica-se que as licitantes ora recorrentes manifestaram formalmente o interesse de recorrer.

As razões foram devidamente endereçadas à pregoeira e protocoladas tempestivamente junto à Câmara Municipal de Ouro Preto. Sendo assim, devem os recursos serem conhecidos, pois presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

DO MÉRITO

Adentrando-se ao mérito dos recursos interpostos, ambos tem como tese jurídica principal a alegação de que as propostas desclassificadas atenderam aos requisitos editalícios bem como aos esclarecimentos prestados quanto às dúvidas suscitadas pelas empresas licitantes previamente à sessão de abertura das propostas.

A empresa APPA Serviços Temporários e Efetivos Ltda. pleiteia

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



toda a anulação da fase externa do procedimento licitatório, invocando o art.4º da lei 10.520/02 e a súmula 473 do STF. A recorrente defende que sua proposta possuía tão somente vícios de ordem material na planilha de preço/formação de custos. Segundo a recorrente, tais vícios poderiam ser facilmente saneados antes da fase de lances, evitando assim a sua desclassificação.



Já a empresa Village Administração e Serviços Eireli pleiteia a anulação do ato de sua desclassificação sob o fundamento de que apresentou sua proposta de forma estratégica, observando ao princípio da vantajosidade para a Administração Pública.

Ambas as recorrentes solicitaram que, caso a pregoeira entenda por manter a decisão de desclassificação, sejam os recursos encaminhados para a autoridade superior, no caso em tela, o Presidente desta Casa Legislativa, para apreciação do mérito dos recursos interpostos.

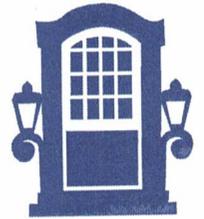
No entanto, não como acatar as pretensões dos recorrentes, pois ambas as propostas desclassificadas estavam em desconformidade com as exigências editalícias, pois não cotaram um elemento que comporia os custos das referidas propostas. Aceitar as propostas implicaria em prejudicar os demais licitantes que regularmente cotaram seus preços levando em consideração todos os custos incidentes sobre a prestação de serviços de acordo com o edital e termo de referência. O princípio da isonomia seria ferido de morte.

Como fundamento legal para a desclassificação, temos o comando do art.41 da lei nº8.666/93, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)



Também o art.48 da Lei de Licitações estabelece:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)

Corroborando com o nosso entendimento termos os ensinamentos da doutrina.

A professora Fernanda Marinela leciona:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que o administrador, sem a previsão expressa no edital, exija um novo requisito, como também proíbe que, após sua divulgação, qualquer exigência seja liberada, ainda que todos os licitantes não tenham cumprido tal requisito. A última proibição também se justifica em razão do princípio da isonomia, tendo em vista que essa mudança deve ser de conhecimento geral, permitindo que outros interessados, que antes não preenchiam os requisitos, possam participar da licitação. Qualquer alteração nesse sentido gera a nulidade do procedimento que deverá ser refeito."
(MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, 6ª Ed. Editora Impetus. São Paulo:2012, p. 407)"

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



No mesmo sentido, a lição de MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO ("in" Direito Administrativo, 25ª ed., Atlas Ed., São Paulo. 2012, p. 381):

"O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".

Sendo assim, a Administração Pública deve se ater a uma regulamentação no que diz respeito à análise das respostas, para que possa selecionar de forma objetiva a que melhor se enquadre em suas exigências, mediante critério predefinido, ainda que não

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



se trate do menor preço, evitando-se as propostas cuja exequibilidade se demonstre incerta. Nem mesmo a licitação da modalidade de pregão, cuja formalidade é relativizada em relação às demais modalidades previstas na Lei nº 8.666/93, admite a desconsideração dos critérios de cálculo do preço dos serviços quando esta situação implicar em redução da segurança para a Administração Pública.



E por fim, para sedimentar a opinião desse parecer, temos as decisões judiciais a seguir:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. Impõe-se a manutenção do ato que desclassificou proposta apresentada em desconformidade com as regras editalícias e inexecutável. (TJMG- Apelação Cível 1.0024.06.120249-5/002, Relator(a): Des.(a) Fernando Bráulio, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2008, publicação da súmula em 31/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - LEGALIDADE. Configura-se inócua o alegado direito líquido e certo da participante de licitação pública que, ao comparecer no certame licitatório, formulou proposta em desconformidade com as exigências dispostas no edital, daí o acerto de sua desclassificação. (TJMG- Apelação Cível 1.0000.00.294656-4/000, Relator(a): Des.(a) Francisco Figueiredo, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 11/04/2003)

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



CONCLUSÃO

Em conclusão, essa Assessoria Jurídica opina pela necessidade de manutenção dos atos de desclassificação das licitantes recorrentes, pois ambas as propostas estavam em desconformidade com as exigências editalícias, ferindo pois, a isonomia do certame. Portanto, torna-se imperiosa a manutenção do resultado do certame, sugerindo sua homologação e adjudicação.



Este é o parecer, *sub censura*, que nesta data encaminhamos à pregoeira Sra. Érika das Graças de Figueiredo Mapa e ao Presidente da Câmara Municipal, para a tomada de providências cabíveis e pertinentes.

Ouro Preto, 29 de janeiro de 2019.

Gustavo Alessandro Cardoso

Assessor Jurídico

OAB/MG 91.381

Flávia Mariana Ferreira Carneiro

Advogada

OAB/MG 147.180

Jéssica Galdina Porfírio Leôncio

Assessora Jurídica

OAB/MG 170.338

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Termo Ratificação

Pelo presente termo de ratificação, eu, Érika das Graças de Figueiredo Mapa, na qualidade de Pregoeira da **CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO**, inscrita no CNPJ/MF nº 19.146.752/0001-93, estabelecida na Praça Tiradentes, nº41, Centro, Ouro Preto-MG, na qualidade de julgadora dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Village Administração e Serviços Eireli e Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda., no processo licitatório nº 11/2018 - Pregão Presencial nº 05/2018, vem ratificar o parecer jurídico nº 08/2019 de autoria da Assessoria Jurídica, que opinou pela manutenção da desclassificação das propostas das empresas recorrentes. Sendo assim, encaminho a decisão do referido recurso e as razões recursais à autoridade superior, no caso o Presidente da Casa, para apreciação e tomada de providências que entender cabíveis.

Ouro Preto, 31 de janeiro de 2019.


Érika das Graças de Figueiredo Mapa
Pregoeira